



OF. SMGO/SUASP-DALE Nº **386** /2026

Belo Horizonte, 06/04/2026

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 674/2025** – Autoria da Vereadora Janaina Cardoso – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 2.487/26, de 18/03/2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 674/2025, de autoria da Vereadora Janaina Cardoso, que “Dispõe sobre a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público e em outras áreas do Município.”.

Consultadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Política Urbana manifestaram-se por meio do ofício SMMA/DALE/0673/26 e do ofício SMPU/SUASP nº 175/2026, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

André Soares Calazans

Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo
Subsecretaria para Assuntos Parlamentares
Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Professor Juliano Lopes
CAPITAL

Ofício SMMA/DALE/0673/26

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Assunto: Proposição de Lei no 674/26 – Dispõe sobre a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público e em outras áreas do Município.

(Cadastro SMMA / SGCE: Solicitação nº 0372/26)

Prezados,

Com nossos cordiais cumprimentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de sua Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SMMA/SUBEM), e em atenção à solicitação encaminhada para análise da Proposição de Lei no 674/26, originária do Projeto de Lei no 674/26, que dispõe sobre a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público e em outras áreas do Município, esta Subsecretaria manifesta-se favoravelmente à matéria, com ressalvas de ordem técnica e operacional, especialmente no que se refere à compatibilização da proteção animal com as políticas públicas de saúde, manejo populacional e ordenamento urbano.

Reconhece-se que a proposição trata de realidade presente no contexto urbano, caracterizada pela existência de animais comunitários que estabelecem vínculo com moradores ou frequentadores de determinados locais, sendo mantidos de forma coletiva por grupos de cuidadores. A regulamentação dessa situação contribui para a redução de conflitos, para a prevenção de maus-tratos e para a promoção de práticas responsáveis de cuidado, especialmente quando associadas à identificação, castração e vacinação dos animais.

Sob o ponto de vista técnico, considera-se adequada a previsão de medidas como a identificação dos animais, a exigência de vacinação e castração e a existência de grupo de apoio responsável pelos cuidados básicos, diretrizes que se mostram compatíveis com as políticas públicas de proteção animal e de controle populacional.

Todavia, observa-se que alguns dispositivos da proposição demandam aperfeiçoamento técnico a fim de evitar conflitos interpretativos e dificuldades operacionais na sua aplicação. Em especial,



Assinante(s):
JOAO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

destaca-se que a garantia genérica de permanência do animal comunitário nos espaços mencionados poderão gerar conflitos com ações necessárias de manejo sanitário, atendimento veterinário, recolhimento por risco à saúde pública ou outras intervenções realizadas pelos órgãos competentes. Nesse sentido, entende-se que a permanência dos animais deve ser assegurada sem prejuízo das medidas técnicas e sanitárias que venham a ser consideradas necessárias pelo poder público.

Observa-se ainda que a previsão de permanência de animais comunitários em condomínios residenciais e comerciais pode gerar conflitos com normas internas e com a autonomia administrativa desses espaços de uso coletivo, razão pela qual se recomenda que eventual aplicação da norma considere mecanismos de pactuação ou anuência dos responsáveis legais pelos imóveis.

Adicionalmente, verifica-se que a vedação genérica à retirada de animais comunitários por terceiros pode gerar insegurança jurídica quanto à atuação dos órgãos públicos competentes, especialmente em situações que envolvam risco sanitário, sofrimento animal ou necessidade de atendimento veterinário. Recomenda-se, portanto, que a norma explicita a possibilidade de intervenção do poder público sempre que houver justificativa técnica ou sanitária.

Ressalta-se, ainda, que a caracterização do animal comunitário poderá demandar regulamentação específica pelo Poder Executivo, especialmente quanto aos critérios de identificação, cadastramento de cuidadores e monitoramento dos animais, de modo a assegurar maior segurança jurídica e operacional na aplicação da lei.

Diante do exposto, por reconhecer o relevante interesse público da matéria e sua contribuição para o fortalecimento das políticas de proteção animal no Município, esta Subsecretaria manifesta-se favoravelmente à Proposição de Lei no 674/26, com ressalvas técnicas, recomendando que sua eventual regulamentação contemple critérios objetivos de caracterização dos animais comunitários, mecanismos de monitoramento e a preservação das competências dos órgãos municipais responsáveis pela saúde pública e pelo manejo animal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Assinante(s):

JOAO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

Meio
Ambiente



Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA
Subsecretaria de Bem Estar Animal - SUBEM
Diretoria de Proteção ao Animal Doméstico - DPAD

DIRLEG	Fl.
17	27

Jucilene Cardoso de Oliveira - BM-326.939-4

Diretora de Proteção ao Animal Doméstico
Subsecretaria de Bem-estar Animal
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

De acordo,

João Paulo Menna Barreto de Castro Ferreira - BM 327.328-6

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA

Maria Clara de Almeida Rêgo - BM 317.917-4

Subsecretária de Bem-Estar Animal
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Ao Senhor
André Soares Calazans
Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo
Subsecretaria para Assuntos Parlamentares
Secretaria Municipal de Governo**



Assinante(s):
JOAO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

DIRLEG	FI.
<i>JA</i>	<i>28</i>

Portal da Assinatura - PBH

4 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 24 de março de 2026 às 15:40

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Ofício 0673.26 - PL 674.26.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 24 de março de 2026 às 15:47
Assinante: MARIA CLARA DE ALMEIDA REGO Matrícula: PR00317917
Hash da assinatura: 1DFB05DF26BC0ECE32464D8CE99142E87397C952 Para validar utilize o QR Code ao lado



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 24 de março de 2026 às 15:41
Assinante: JUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA Matrícula: PR00326939
Hash da assinatura: 8420AB4FFE0CD92EA91EE6AAAE9B0594A281402B Para validar utilize o QR Code ao lado



Assinante(s):
JOAO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

Ofício SMPU/SUASP-DALE nº 175/2026

Ref.: Expediente da Câmara nº 31.00219084/2026-26 - Diligência Projeto de Lei nº 674/2026.

Autoria: Ver.(a) Janaina Cardoso.

Belo Horizonte, 30 de março de 2026.

Prezado Diretor,

Trata-se de atendimento à solicitação da Diretoria Acompanhamento Legislativo (DALE), da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), recebida por intermédio da solicitação em epígrafe, para análise e manifestação em relação a Diligência da Câmara, encaminhada pela Comissão de Legislação e Justiça, que versa sobre o PL 67425 (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/674/2025>), de autoria do Ver.(a) Janaina Cardoso, com o qual pretende "*disp[or] sobre a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público e em outras áreas do Município.*"

Após a reprodução dos questionamentos, considerando as competências da Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU), constantes no art. 53 da Lei Municipal nº 11.065/17, prestam-se as informações solicitadas.

1. Há algum regramento no Município de Belo Horizonte proibindo a permanência de animais em logradouros públicos, Espaço Livre de Uso Público — Elup ou em áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários?

No Município de Belo Horizonte não há proibição absoluta quanto a permanência de animais em logradouros públicos, mas há previsão de circulação condicionada. Neste sentido, a Lei Municipal nº 8.198/2001 e o Decreto Municipal nº 10.961/2002 permitem a circulação de cães nas ruas e praças, desde que cumpridas exigências de segurança (uso obrigatório de coleiras e, para raças específicas, focinheiras). O PL 674/2026 visa preencher lacuna relacionada ao animal que não possui um tutor individual (o animal comunitário), garantindo a ele o direito de permanência nos logradouros públicos.

Ilmo. Sr.

André Soares Calazans

Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo – DALE

Subsecretaria para Assuntos Parlamentares – SUASP

Secretaria Municipal de Governo – SMGO



2. Qual o conceito das terminologias "Espaço Livre de Uso Público — Elup" e "áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários"? É um conceito jurídico indeterminado?

Conforme glossário, constante no Anexo XI do Plano Diretor – Lei Municipal nº 11.181/19, e em Direito Urbanístico, os Espaços Livres de Uso Público – Elup - compreendem áreas como praças, parques, jardins, vias de circulação e canteiros. São áreas de domínio público destinadas ao uso coletivo.

Em relação aos equipamentos Urbanos e Comunitários - Eu -, embora a sigla se refira ao conjunto, o glossário do Plano Diretor - Anexo XI da Lei Municipal nº 11.181/2019 - estabelece distinção entre: (i) Equipamentos Comunitários: equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares, e, (ii) Equipamentos Urbanos: equipamentos públicos destinados a serviços de infraestrutura, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, coleta, tratamento de resíduos sólidos e reciclagem. Desse modo, as áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários referem-se aos espaços de convivência no entorno ou no interior de instalações públicas (como pátios de postos de saúde, escolas, centros culturais, terminais de transporte). Não são, portanto, conceitos jurídicos indeterminados, a ponto de dificultar a aplicação da norma; ao contrário, trata-se de categorização bem definida na legislação urbanística municipal. O maior desafio interpretativo e de aplicação do PL não está nesses conceitos, mas na inclusão de "condomínios residenciais e comerciais" (Art. 1º). Nesses casos, pode-se estabelecer conflito direto com o Direito Civil (Convenções de Condomínio e direito de propriedade privada), podendo ser alvo de questionamentos de constitucionalidade.

3. Há meios, na estrutura atual do Poder Executivo Municipal, para implementação e fiscalização da proposta?

Sim. O próprio art. 2º do Decreto Municipal nº 10.961/2002 estabelece que a fiscalização de normas relacionadas a animais compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) e à Gerência de Controle de Zoonoses (GECOZ). Atualmente, a Prefeitura de BH também conta com estruturas voltadas à defesa animal (como o Hospital Público Veterinário e diretorias específicas de proteção animal na Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SMMA). Considerando, a complexidade administrativa (fiscais sanitários, veterinários, agentes de zoonoses), faz-se necessária consulta às Secretarias Municipal de Saúde e de Meio Ambiente para que se manifestem sobre a capacidade de absorção da política, bem como quanto à possível necessidade de dotação orçamentária em relação à ampliação de quadro.

4. A implementação e fiscalização da proposta geraria custo, direta ou indiretamente, para o Município?

A princípio, a leitura é de que há possibilidade de majoração de custos diretos e indiretos ao município. Embora o Art. 5º do PL utilize o verbo "poderá" (tentando caracterizar a norma como meramente autorizativa para evitar vício de iniciativa), as ações descritas envolvem despesas, tais como: (i) regulamentação e confecção de identificação oficial (microchips, placas); (ii) cadastramento de cuidadores (demanda horas de servidores e sistemas de TI); (iii) ações de castração, vacinação e atendimento veterinário (insumos médicos, medicamentos, logística); e, (iv) campanhas educativas (material publicitário, mídia). Desse modo, por criar atribuições e gerar despesas ao Executivo, o PL, do ponto de vista do processo legislativo, apresenta vício de iniciativa (ofensa à separação dos poderes), pois a gestão administrativa e orçamentária é competência privativa do Prefeito (art. 88, alíneas "d", "f" e "g" da Lei Orgânica).

5. Há regramento para proteção de animais nos âmbitos federal, estadual ou municipal? O PL 674/2026 seria inovador e eficaz?

Sim, há um arcabouço robusto que visa a proteção animal.

No âmbito Federal destaca-se a Constituição Federal (Art. 225) veda práticas que submetam os animais a crueldade. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), endurecida recentemente pela "Lei Sansão", criminaliza os maus-tratos.

No âmbito Estadual (MG): A Lei nº 22.231/2016 dispõe sobre a proteção contra maus-tratos no Estado.

No município existe diversas leis que visam a proteção animal, tais como (i) Lei nº 11.532/2023 que busca fortalecer os canais de "Disque-denúncias de maus-tratos aos animais" no Município; (ii) Lei nº 11.535/2023 que institui o Programa Solidare Pet - Farmácia Veterinária Solidária; (iii) Lei nº 11.486/2023 que torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados no Município; (iv) Lei nº 11.320/2021 que proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal, entre outras.

O PL nº 674/2026 inova ao tipificar e proteger especificamente a figura do "animal comunitário". O PL reconhece a realidade urbana em que animais vivem na rua, e são cuidados pela coletividade.

Secretaria Municipal de Política Urbana

Em relação a eficácia do PL, entende-se pela necessidade de adequação:

- (i) sanar o vício de inconstitucionalidade em relação à interferência em condomínios privados;
- (ii) garantir orçamento pelo Executivo para fornecer o suporte exigido no Art. 2º (castração, vacinação e identificação), sem o qual a permanência do animal não estaria legalmente amparada pelo próprio texto do projeto, e,
- (iii) adequação quanto a competência de fiscalização, uma vez que a matéria guarda relações com as competências da SMMA, por exigir conhecimento técnico específico, como saúde animal, vacinação, castração e controle sanitário;
- (iv) definição de infrações específicas, medida que se faz necessária para garantir o cumprimento das disposições normativas pretendidas;
- (v) necessidade de regulamentação, para que, dentre outras, possa definir parâmetros para os locais de instalação de abrigos (art. 4º) em praças e outros equipamentos;
- (vi) necessidade de previsão de *vacatio legis* e/ou determinação expressa acerca da necessidade de regulamentação, com estipulação de prazo;

Sendo o que temos para o momento, renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Leonardo Amaral Castro
Secretário Municipal de Política Urbana

Publicado em 7 / 4 / 20
470
Divato